



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 034/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 34/2020

RECORRENTE: PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP

I – DAS PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, inscrita sob o CNPJ nº 11.494.890/0001-51, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que a considerou inabilitada no , presente certame.

O presente recurso visa reformar decisão tomada pela comissão de licitação após análise de recurso interposto pela empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, contra sua habilitação proferida inicialmente em 03/06/2020.

Em síntese, eis os argumentos da Recorrente:

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP** alega que o atestado de capacidade técnica apresentado consta o item “execução de trapiche, sendo que na descrição consta “execução de trapiche fixo em estrutura pré-fabricada e convencional, sobre a estaca raiz...etc”.

Traz a informação quanto ao item Fundações Profundas, onde consta “supervisão/fiscalização”, por tratar-se de serviço que requer a utilização de equipamentos de grande complexidade e mão de obra especializada, o mesmo foi executado por com empresa terceirizada, o que é perfeitamente autorizado no subitem 13.1 no edital em seu item no qual menciona:

A contratada não poderá subcontratar os serviços contratados, salvo quando aos itens que, por sua especialização, requeiram o emprego de firma ou profissionais especialmente habilitados...não tirando a responsabilidade de execução entre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

a Recorrente e Contratante (no caso Prefeitura de São José/SC, conforme ART de execução).

Ainda aduz que o atestado apresentado possui características idênticas e até superiores ao objeto, e que a empresa MLA não apresentou atestado de execução de estrutura pré-fabricada, mesmo assim foi considerada habilitada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e determinação de diligência conforme o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e, que se assim entender necessário após seu cumprimento que seja promovida a habilitação da recorrente.

IV – DO MÉRITO

Em análise ao presente recurso, a comissão permanente de licitação, resolve, receber o presente recurso por tempestivo e ao final decidir, pelas razões de fato e de direito, a seguir descritos.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, menciona que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devem ser processadas e julgadas mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93, que expressa que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

O princípio da legalidade, é aquele que submete a Administração Pública à observância estrita da lei. A Administração Pública como regra só pode agir se, como e quando a lei determinar. Não, existem certas circunstâncias em que podemos dar ao princípio da legalidade um tratamento um pouco mais flexível, assim como podemos dar a outros tantos princípios esse tratamento.

Marçal leciona que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

Fazendo uma releitura ao edital, no item 7.2.1.1:

A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no **CREA ou CAU**, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, (...)

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com as quantidades mínimas exigidas para cada um dos itens supracitados tendo em vista tratar em se dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade-técnica operacional mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser (em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do **CREA e/ou CAU**, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

Destacamos que a parcela de maior relevância técnica, são o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, pois trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, caso seja vencedor do certame, possa cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

Muito embora a empresa mencione que apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não ficou evidenciado na documentação apresentada tal afirmação. Tanto que em seu próprio recurso menciona que o item de estaca profunda tipo raiz não foi executado pela mesma, sendo item subcontrato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Desta feita, como mencionado a CAT do atestado apresentado, a empresa não executou o item, apenas fiscalização e supervisionou o serviço, pois subcontratou. Muito embora o objeto do atestado apresentado seja compatível com o objeto, a empresa não cumpriu todos os requisitos previstos no edital, pois, não comprova a execução de item considerado de maior relevância técnica.

Assim, pelo princípio do julgamento objetivo, que visa que os parâmetros e critérios para julgamento devem ser concretos, precisos e mensuráveis e devidamente invocados no processo licitatório, bem como pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trazendo ainda os princípios da isonomia e legalidade, a Comissão decide manter a inabilitação da empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP., inscrita sob o CNPJ nº 11.494.890/0001-51, para no mérito NEGAR provimento e declara-la INABILITADA, por descumprimento dos itens 7.21.1. do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 034/2020.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos/SC, 27 de julho de 2020.

**CARLOS CESAR COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KELLY CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MANOEL MARCELO DA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ROSA MARIA MAILDE FLORES SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**